

N.F. N° - 206921.0025/20-2
NOTIFICADO - MIRALVA ALVES DE SOUZA
NOTIFICANTE - MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-02/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, conforme decisão já pacificada através da Súmula 12 do CONSEF. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/12/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.692,90, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.331,12, e multa de 60% no valor de R\$ 5.215,74, perfazendo um total de R\$ 17.239,76, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.02.05: Falta de recolhimento ou recolhimento, a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Processo administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2015, portanto o prazo de decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Avaliação de Bens – Inventário (Anexos – Parecer intermediário /DAE/Intimação).

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 12/21.

Informa que a Impugnante foi notificada para pagar a quantia de R\$ 17.239,76, sob a alegação de que não pagou o ITD, relativo aos processos de inventários n. 0045071-18.1997.8.05.00 e n. 0053348-23.1997.8.05.0001.

Entende como prematuro a exigência do pagamento do ITD, citando como referência o artigo 35 do CTN, pois ainda não se processou a homologação da partilha. Para fundamentar sua argumentação apresenta decisões do STJ favoráveis ao seu entendimento.

Diz que somente com a sentença de homologação da partilha nasce a possibilidade de se verificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento e sua respectiva exigência.

Tendo em vista a apresentação da presente impugnação, requer-se que a Ilma. Autoridade Administrativa reconheça a suspenção da exigibilidade do crédito tributário, em razão das exigências dos artigos 35 e 151, III do CTN que conferem à Impugnante tal direito.

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva e pertinente;
- b) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;
- c) O cancelamento do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, haja vista que ainda não ocorreu a partilha.

Na informação fiscal (fl.35), o Notificante discorre sobre as alegações preliminares de que somente com a sentença da Homologação da Partilha para que se possa averiguar os distintos fatos geradores, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não houver a Sentença homologatória da Partilha.

Diz que, no mérito entretanto, que se refere à Avaliação de Bens realizada, bem como à alíquota aplicada, nada foi aventado, opinando, por tudo isso, pela manutenção do ITD ora reclamado.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 8.692,90.

O notificante tem como base para a lavratura da Notificação Fiscal, o Parecer de Avaliação de Bens – ITD dos Espólios de Jonas Francisco de Souza, falecido em 26/03/1995 e Antônia Alves de Souza, falecida em 30/03/1997, tendo como inventariante Miralva de Souza Santana, através do processo SIPRO nº 172391/2015-4, usando como data da ocorrência 25/11/2015, e gerando o DAE nº 1506318384 com vencimento em 25/12/2015.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação de regência, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do aduzido diploma regulamentar processual que o inquine de nulidade.

Embora a Notificada na sua defesa, não tenha apresentado nenhum questionamento a respeito do instituto da decadência, entendo ser obrigação de ofício desta Junta, analisar a questão do prazo que a Fazenda Pública do Estado possui para constituir através do lançamento, o crédito tributário.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: i) a Notificação Fiscal foi lavrada em 15/12/2020, tendo a Notificada tomado ciência em 04/01/2021 (fl.9).

Note-se que o fato gerador do imposto, segundo informação constante na própria Notificação Fiscal, ocorreu no ano de 2015, portanto o Estado tinha, de acordo o que estabelece o art.173 I do CTN, o prazo limite de 31/12/2020 para constituir o crédito tributário deste fato gerador.

Como está consignado a lavratura da Notificação Fiscal foi em 15/12/2020, dentro do prazo estabelecido no artigo 173, I do CTN, porém, a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se realizou em 04/01/2021, e conforme entendimento já pacificado neste colegiado, através da Súmula 12 do CONSEF, para efeito de decadência o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência da Notificada.

Como a Impugnante só tomou ciência cinco anos e quatro dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta transmissão “causa mortis”, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206921.0025/20-2 lavrada contra **MIRALVA ALVES DE SOUZA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR